REGULAMENTO (CE) N.º 4/2003 DA COMISSÃO

de 3 de Janeiro de 2003

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
[2] JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Janeiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	50,6
	204	29,2
	999	39,9
0707 00 05	052	125,1
	999	125,1
0709 90 70	052	116,8
	204	41,9
	999	79,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	50,5
	204	60,8
	999	55,6
0805 20 10	204	70,9
	999	70,9
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	66,8
	999	66,8
0805 50 10	052	69,4
	600	72,4
	999	70,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	37,4
	400	99,3
	404	107,1
	720	124,1
	999	92,0
0808 20 50	052	157,0
	400	87,5
	999	122,3

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».